IMPÔSTO DE RENDA — SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

— As associações civis organizadas para prestação de de serviços, tenham ou não empregados, gozam de tributação especial.

•

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo N.º 147.864-68

DECISÃO N.º 68-69

Recorrente: Delegacia da Receita Federal na Guanabara.

Recorrida: Total — Trabalhos de Organização e Técnica Administrativa Limitada.

Julgando reclamação formulada pela firma Total — Trabalhos de Organização e Técnica Administrativa Limitada, sociedade civil de prestação de serviços de contabilidade, com sede na Avenida Almirante Barroso, sala número 1.205, contra o lançamento suplementar para o exercício de 1967, ano-base de 1966, a Delegacia da Receita Federal neste Estado houve por bem tomar conhecimento da reclamação para deferi-la, determinando o cancelamento do débito em litígio, com base no seguinte parecer:

"Reclama Total — Trabalhos de Organização e Técnica Administrativa Limitada contra o lançamento suplementar para o exercício de 1967, decorrente da aplicação das taxas normais para apuração do impôsto devido naquele exercício.

2. Alega a reclamante que é pessoa jurídica civil, organizada exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de contabilidade e com capital dentro da limitação legal.

3. A entidade em causa é constituída de dois sócios, sendo que, no processo, apenas um — Nelson Cardoso de Faria, qualificado como profissional habilitado e, ainda, paga ordenados a terceiros, por prestação de serviços, o que teria determinado o procedimento da Repartição que originou o lançamento ora contestado.

9. A Comissão de Finanças do Senado Federal, quando justificou o seu parecer favorável à distinção das sociedades civis de prestação de serviço, das outras que exerçam atividades comerciais, assim se expressou:

"Há muitas (sociedades) de finalidade exclusivamente instrumental, sendo simples forma de coordenação e organização de *atividades profissionais dos respectivos sócios*, ainda quando empreguem o trabalho de outros indivíduos. Não é justo colocar tais emprêsas em pé de igualdade às demais (*Diário do Congresso* de 15 de novem-

bro de 1947, página 8.140, Relator Fonseca Souza). (O grifo é nosso).

5. E o Senhor Ministro da Fazenda em despacho publicado no parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, exarado em consulta da Associação dos Advogados de São Paulo, decidindo que as Sociedades de Advogados constituem sociedades civis, para os efeitos do disposto no artigo 248, § 1.º, letra *b*, do vigente Regulamento, *tenham ou não empregados*, desde que se destinem à prestação de serviços de advogado.

6. *Mutatis mutandis*, essa decisão aplica-se a outras sociedades de prestação de serviços, como de contadores, como no caso presente, sendo ponto pacífico que o fato de ter ou não a firma empregados não altera sua condição para efeito de enquadramento na legislação citada.

7. Quanto a um dos titulares não ser profissional habilitado ou não constar do processo que o seja, sendo princípio de Direito que "onde a lei não distingue, a ninguém é lícito distinguir, e preenchendo a sociedade em lide os requisitos expressos no dispositivo legal já invocado, submeto o assunto a julgamento superior, opinando pelo cancelamento do débito reclamado".

Isto pôsto, e:

Considerando que a referida Sociedade Civil, segundo as atividades que pratica por fôrça do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, se enquadra nas limitações impostas pela alínea *b*, do § 1.º do art. 248, do Regulamento do Impôsto de Renda baixado pelo Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966;

Considerando que a Decisão recorrida bem apreciou a matéria, dando-lhe adequada solução;

Nego provimento ao recurso *ex officio*.

Publique-se e restitua-se à Delegacia da Receita Federal neste Estado para os devidos fins. — *Benjamin Segismundo de Jesus Roriz*, Superintendente.